

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 283/2020¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar nº 283, de 2020, altera a Lei Complementar nº 87, de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Segundo o autor, a proposição tem por objetivo facilitar o dia a dia dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, descomplicando procedimentos para o setor produtivo, sem perdas em termos de controle e arrecadação.

Para tanto, a proposta altera os arts. 2º, 8º, 10 e da Lei Complementar nº 87, de 1996, com o estabelecimento de disposições sobre a incidência, base de cálculo, prazos de apuração, recolhimento e restituição, relativos à substituição tributária; e inclui os artigos: art. 26-A, para dispor sobre a emissão de nota fiscal, com padrões uniformes nacionais e centralizada em um único órgão de cada esfera de governo; art. 26-B, para autorizar a emissão de nota fiscal eletrônica manual para operações rurais tributadas por regime especial; art. 26-C, para impor a adoção de parâmetros sobre as obrigações acessórias, evitando-se a aplicação de sanções; arts. 26-D e 26-E, para estabelecer limitações para a aplicação de multas; e o art. 26-F, para dispor sobre as certidões positiva e negativa e a desvinculação do CPF dos sócios, acionistas ou diretores estatutários.

O relator da matéria apresentou Substitutivo sugerindo a supressão de dispositivo que determina caber ao Congresso Nacional a edição de normas gerais uniformes e harmônicas, em razão da existência de comando constitucional que define Lei Complementar como instrumento normativo apto a estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

2. Análise:

O projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

Sem implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 283, de 2020, e do Substitutivo apresentado na CFT.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Rafael Alves de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.